



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

REPROVADO
Em 05/12/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

Manoel Rodrigues
Presidente



**ACRESCENTA O ARTIGO 94-A À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRATINI
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Piratini aprova:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 94-A à Lei Orgânica do Município de Piratini.

“Art. 94-A. Os projetos de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que modifiquem essas matérias, serão instruídos pela comissão da Câmara com atuação na área de orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

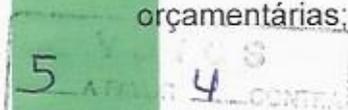
§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de que trata este artigo, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

REGISTRADO

09/06/2021



Rua Bento Gonçalves, 116 Centro CEP: 96490-000 - Piratini, RS
"Não às drogas, sim à vida"

Conheça Piratini, primeira e última Capita da República Riograndense e Terra Natal de Barbosa Lessa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de que trata este artigo, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste artigo e nas normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos deve ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Piratini, em

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Autores:

Manoel Osório Teixeira Rodrigues
Vereador do Progressistas
Presidente

Sérgio Mpcir Rodrigues de Castro
Vereador do PDT
Secretário

José Auri Soares
Vereador do PT
Vice-Presidente

Carlos Alberto Gomes Caetano
Vereador do PDT
2º Secretário





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Lei Orgânica Municipal objetiva recepcionar o art. 166, da Constituição Federal, no tocante às alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, o que possibilitará aos vereadores proporem emendas impositivas individuais à Lei Orçamentária anual do Município, com a garantia de serem implementadas e executadas tais emendas.

À exemplo do que prevê a Constituição Federal, se estabelece uma espécie de vinculação de receitas para gastos com emendas parlamentares individuais no percentual de até 1,2% da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária, enviado pelo Executivo ao Legislativo, sendo que metade desse percentual (0,6%) será destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive para custeio, sendo vedado seu uso para pagamento de despesas com pessoal ou encargos sociais.

Esse percentual de 1,2% será executado de forma equitativa, assim entendendo-se a igual e impessoal divisão de recursos entre todas as emendas parlamentares, independentemente da autoria. No entanto, para fins de execução (empenho), ao invés da receita prevista, a base de cálculo que será adotada será a receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

A aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica Municipal é de extrema importância, pois significa a real possibilidade do Poder Legislativo, através de seus pares, poder atender uma parcela, ainda que reduzida, das principais demandas que diariamente chegam da população à Câmara Municipal, e que muitas das vezes não são contempladas pelo Poder Executivo no Orçamento Anual.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 47/2021
Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº: 01/2021
Autoria: Legislativo Municipal – Mesa Diretora
Ementa: ACRESCENTA O ARTIGO 94-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRATINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. 01/2021, de 09 de junho de 2021, de autoria do Legislativo Municipal – Mesa Diretora, que objetiva acrescentar o artigo 94-A à Lei Orgânica do Município de Piratini e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

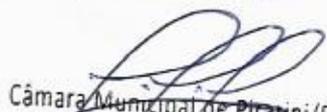
A proposta versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa concorrente, conforme dispõe art. 41, da Lei Orgânica Municipal, devendo, no caso de ser proposta pelos vereadores (inciso I), a proposta de Emenda à Lei Orgânica ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal (§1º).

A proposta vem subscrita pelos quatro membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

A presente emenda à Lei Orgânica Municipal objetiva recepcionar o art. 166, da Constituição Federal, no tocante às alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, o que possibilitará aos vereadores proporem emendas impositivas individuais à Lei Orçamentária anual do Município.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44.933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será discutida e votada em duas sessões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação ou recebimento, em conformidade com o artigo 42 da Lei Orgânica Municipal e artigo 37, §2º, alínea "b" do Regimento Interno.

O *quórum* para aprovação será por **maioria qualificada de dois terços** dos votos dos membros da Câmara Municipal, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §2º, alínea "b" do Regimento Interno e artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora examinada, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 09 de junho de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44.933